



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022115-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes HELIO BECKER e MARCIA MOURA LIMA, são agravados LUCIANO CORREA DE LARA e SHIRLEI BARBOSA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8607

Agravo de Instrumento Processo 2022115-10.2025.8.26.0000

Agravantes: Helio Becker e Marcia Moura Lima

Agravados: Luciano Correa de Lara e Shirlei Barbosa de Lima

Origem: Sorocaba – Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível

MMA. Juíza: Adriana Tayano Fanton Furukawa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rescisão contratual cumulada com reintegração de posse.

Agravantes que mesmo intimados procederam com o recolhimento intempestivo das custas de despesas postais de intimação dos agravados. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do recurso. Inteligência do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Deserção.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra respeitável decisão proferida nos autos de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, danos materiais e morais que indeferiu a liminar de reintegração (p. 286/287 - origem).

Agravantes pretendem o provimento do recurso para concessão da tutela de urgência de reintegração de posse do imóvel (p. 1/13).

Recurso tempestivo e processado sem efeito suspensivo (p. 43/45).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não pode ser conhecido.

Os agravantes foram intimados para recolhimento das despesas postais para intimação dos agravados que não possuem representação (p. 46). No entanto, quedaram-se inertes, conforme certificado (p. 47).

Posteriormente, procederam com o recolhimento das referidas custas (p. 51/52).

A publicação da intimação para recolhimento das custas de intimação ocorreu em 10 de fevereiro de 2025, primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico (p. 46).

Contudo, o recolhimento foi realizado apenas em 13 de março de

2025 (p. 52) sem qualquer justificativa, sendo, portanto, intempestivo.

Embora não tenha constado prazo expresso em tal intimação verificada e providenciada pela Serventia, como é sabido, o prazo aplicável deve ser considerado de 5 (cinco) dias úteis, com base em previsão do artigo 218, § 3º do Código de Processo Civil.

A inércia dos agravantes em providenciar o recolhimento do valor correspondente às despesas postais para intimação dos agravados no prazo legal **implica na deserção do recurso**, conforme artigo 1.007 § 2º, do Código de Processo Civil.

A Lei Estadual 11.608/2003 (última atualização pela Lei 17.785/2023), embora em seu artigo 2º não inclua as despesas postais no conceito de taxa judiciária, no § 4º do seu artigo 4º dispõe que tais despesas também integram o conceito de preparo, razão pela qual a falta desse recolhimento também gera deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA R. DECISÃO QUE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO. **Intimação da agravante para recolhimento das custas recursais e despesas postais para intimação da parte agravada. Ausência de recolhimento. Falta de pressuposto de constituição válida e regular do recurso. Deserção. Inteligência do art. 101, § 2º e art. 1007, § 2º, do CPC, bem como da Lei nº 11.608/03 (art. 4º, § 4º), do Provimento nº 2.195/2014 (art. 9º). RECURSO NÃO CONHECIDO** (Agravado de instrumento n. 21782785220248260000, Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 19/07/2024).

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Município de São Paulo - Ação Anulatória de Débito Fiscal - Pedido de concessão de medida liminar - Indeferimento do requisitado, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais - **Interposição de recurso de agravo de instrumento - Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC, em virtude da ausência do recolhimento das custas postais relativa à intimação da municipalidade - Insurgência da contribuinte - Impossibilidade - Competia ao agravante, devidamente intimado nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC, efetuar o recolhimento tempestivo das despesas postais relativas à intimação da parte contrária, conforme o disposto nos artigos 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03 e 8º, do Provimento CSM nº 2.462/17 - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo interno improvido** (Agravado Interno n. 2212111-95.2023.8.26.0000, Relator Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 15/02/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator